



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 39, DE 2024

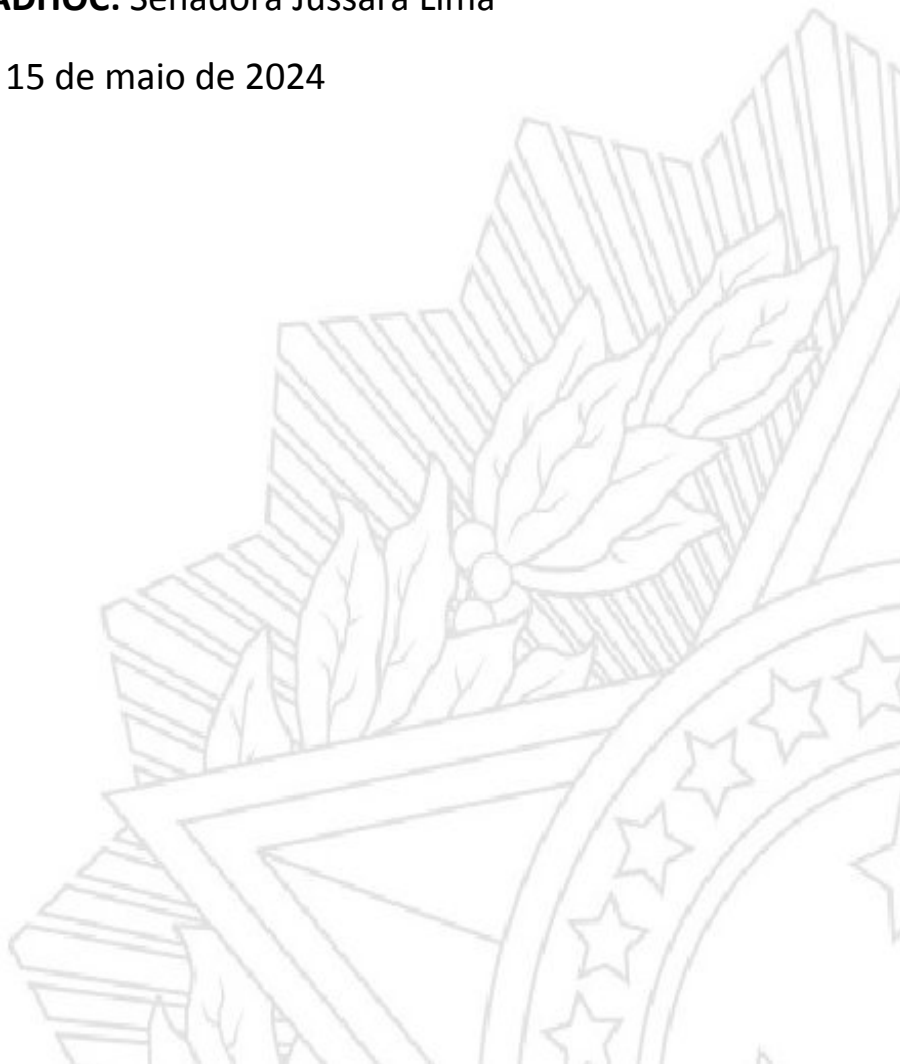
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4189, de 2019, que Dispõe sobre a coloração
da órtese externa denominada bengala longa, para fins de
identificação da condição de seu usuário.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senadora Jussara Lima

15 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.189, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.189, de 2019, que dispõe, nos termos do art. 1º, sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa para fins de identificação da condição de seu usuário.

O art. 2º do PL proposto apresenta o conceito de bengala longa, descrita como tecnologia assistiva utilizada como instrumento auxiliar na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual. Estabelece, ainda, a seguinte correlação de cores com a condição do usuário: i) branca para pessoas cegas, ii) verde para pessoas com baixa visão ou visão subnormal, e iii) vermelha e branca para pessoas surdocegas.

O §1º do art. 2º estabelece que o Sistema Único de Saúde fornecerá a bengala longa, na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificultam a participação plena e efetiva na sociedade.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O §2º do art. 2º propõe que, quando necessária, a avaliação da cegueira, da baixa visão ou da surdocegueira será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

O art. 3º dispõe que o poder público divulgará à sociedade o significado da coloração da bengala longa e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdocegas.

Ao final, o PL estabelece a vigência em cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei em que a proposição se tornar.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída para a análise desta CDH.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 24, inciso XIV e §1º, da Constituição Federal, a proteção e integração social das pessoas com deficiência se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente da União com os demais entes da federação, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais sobre a matéria.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração, e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve entre as medidas adotadas pelo Estado brasileiro destinadas à defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Dados do Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), complementados por sua Nota Técnica nº 01/2018, apontam que, no Brasil, cerca de 3,4% da população têm deficiência visual. Com base nesses dados, a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) estima que o país tenha cerca de 40 mil pessoas surdocegas.

Trata-se de parcela da população que enfrenta, diariamente, as mais diversas barreiras para o exercício de seus direitos, o que exige a pronta atuação deste Congresso Nacional na promoção de medidas, inclusive legislativas, em prol da inclusão social dessas pessoas.

A bengala longa é um importante recurso de orientação e promoção da mobilidade das pessoas com deficiência visual. Funciona como verdadeira extensão do corpo dessas pessoas, fornecendo informações sobre variações no relevo do terreno, como buracos, aclives, declives e escadas; e antecipando obstáculos, especialmente aqueles que estão abaixo da linha da cintura, como móveis e alguns mobiliários urbanos.

Ocorre que, a par de atuar como relevante tecnologia assistiva, o seu uso é capaz de alertar as demais pessoas sobre a condição pessoal de seus usuários e sensibilizar sobre a eventual necessidade de se prestar informações e auxílio.

Por isso, a bengala longa costuma ser utilizada em cores diferentes a depender dos variados graus de deficiência visual de seus



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

usuários para melhor orientar sobre os impedimentos experimentados pelo usuário e, assim, indicar a maneira mais adequada de se prestar auxílio, quando necessário, evitando constrangimentos.

O uso das cores branca, verde e branca e vermelha, proposto pelo PL, nasceu espontaneamente na sociedade civil, como mecanismo para evitar situações resultantes da incompreensão pela sociedade da deficiência do usuário da bengala longa.

As cores branca e vermelha atribuídas às pessoas surdocegas, representando a dupla deficiência auditiva e visual experimentada, surgiram, inclusive, da iniciativa de pessoas surdocegas de colocar fitas vermelhas sobre a bengala longa de coloração branca.

Diante da relevância de seu uso e da necessidade de divulgação para toda a sociedade de seu significado, medidas legislativas similares ao presente PL já surgiram em alguns entes federativos, a exemplo do Distrito Federal. Contudo, entendemos se tratar de matéria digna de disciplina no âmbito de competência da União, para que o seu tratamento ocorra de maneira uniforme em todo o território nacional.

Entendemos que o PL, uma vez convertido em lei, certamente promoverá informação a toda a sociedade acerca da existência de diferentes níveis de deficiência visual e das cores indicativas correspondentes nas bengalas longas, melhor direcionando o auxílio que são prestados aos seus usuários e, também, combatendo o preconceito que muitas vezes o segmento enfrenta.

Entendemos meritórias, também, as previsões de fornecimento da bengala longa pelo Sistema Único de Saúde na coloração solicitada pelo usuário e da avaliação da deficiência, quando necessária, ser submetida ao modelo biopsicossocial. Tais disposições promovem a inclusão social das pessoas com deficiência visual, em todos seus graus, e se adequam às mudanças benéficas que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) promoveu no tratamento dispensado às pessoas com deficiência.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sobre o PL proposto, vislumbramos, apenas, a necessidade de adequar a ortografia das palavras “surdocegas” e “surdocegueira”, que não possuem hífen.

Por isso, com as alterações meramente redacionais sugeridas, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.189, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO)

Substituam-se as expressões “surdas-cegas” e “surdo-cegueira”, respectivamente, pelas expressões “surdocegas” e “surdocegueira” no inciso III e no §2º do art. 2º, e no art. 3º do Projeto de Lei nº 4.189, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

20ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

WELLINGTON FAGUNDES

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4189/2019)

NA 20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA JUSSARA LIMA COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA N.1 -CDH.

15 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa